



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000095803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000082-23.2025.8.26.0136, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILA JARDIM ESTÉTICA AVANÇADA LTDA, são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000082-23.2025.8.26.0136

Origem: **Foro Central Cível/23ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR**

Recorrente: **Vila Jardim Estética Avançada Ltda**

Recorrida: **Banco Seguro S/A, PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 04316

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Bloqueio unilateral de saldo de conta bancária. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado em face do julgamento do mérito.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. **Inocorrência.** Recurso da autora em termos e com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. Apelo conhecido. **Preliminar rejeitada**

Mérito. I. Falha na prestação do serviço. 1. Relação de consumo. Pessoa jurídica que figura como destinatária final do serviço bancário. Vulnerabilidade técnica e informacional perante as instituições financeiras. Aplicação da teoria finalista mitigada e das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do E. STJ. **2.** Autora atuante no ramo de prestação de serviços em estética avançada e beleza, cujo saldo em conta bancária foi bloqueado pelos réus, que não comprovaram nos autos a prática de ato ilícito, fraude ou violação ao contrato por parte da requerente que justificasse o bloqueio do saldo bancário. Meros prints de telas sistêmicas referentes à suposta denúncia de fraude que se revelam isolados e sequer podem ser correlacionadas à empresa autora, restando, pois, inservíveis para a finalidade pretendida pelos requeridos, qual seja, a de comprovar que a autora teria dado causa ao bloqueio do numerário, tratando-se, pois, de medida arbitrária e contrária ao princípio da boa-fé contratual. Violação do dever de informação (art. 6º, III, do CDC). **Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva dos bancos. Inteligência do art. 14 do CDC e da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 479 do STJ. Atividade desempenhada pelos demandados que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem. Exegese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Condenação dos réus na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do numerário mantido na conta bancária indicada na petição inicial, sob pena de multa. Precedente da Câmara. *Recurso provido nessa parte.*

II. Dano moral. Pessoa Jurídica. Ainda que passível o seu reconhecimento (Súmula 227 do C. STJ), o dano extrapatrimonial da pessoa jurídica exige demonstração de ofensa à honra objetiva. Inocorrência no caso em comento. **Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008, Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482, Relator: Achile Alesina). Indenização incabível. *Recurso desprovido nessa questão.***

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 224/226 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral proposta por **Vila Jardim Estética Avançada Ltda.** contra **Banco Seguro S. A.** e **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa” (fls. 225).

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 254/266), em síntese, a aplicação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor no caso, diante da relação consumerista aperfeiçoada entre as partes. Ademais, afirma que não restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovado que tivesse dado causa ao bloqueio da conta, tampouco que fora previamente notificado a respeito, agregando que restou configurado dano moral indenizável. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 267/268).

Contrarrazões a fls. 272/280, onde aventada a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue, pois, ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

Narra a autora na inicial que atua no ramo de prestação de serviços de estética avançada e beleza e que mantém conta bancária perante os réus, que fora indevidamente bloqueada em 20/12/2024, sem prévia notificação. Aduz que em contato administrativo, lhe fora informado que bloqueio ocorrera por motivos de segurança, restando impossibilitada de acessar o saldo de R\$ 38.962,52, de modo que o pagamento dos funcionários e das despesas da empresa foi realizado pelo sócio, no

Apelação Cível nº 1000082-23.2025.8.26.0136 (MTAAS)

total de R\$ 12.220,39. Pleiteia sejam os réus compelidos a afastar o bloqueio da conta e condenados ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Os réus, em contestação (fls. 145/160), asseveram a legalidade do bloqueio do saldo de conta bancária, que foi realizado com base em previsão contratual e por medida de segurança (indício de ilicitude, fraude ou violação ao contrato), vez que observado o “compartilhamento device com id 799287052, encerrada por fraude de denúncia de golpe, constituindo forte indicativo de fraude” (fl. 153), rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Falha na prestação do serviço

De proêmio, assenta-se a natureza consumerista da relação jurídica. Consoante a teoria finalista mitigada, pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.195.642/SP), admite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor, o que se evidencia no caso vertente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.642 - RJ (2010/0094391-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

RECORRIDO: JULECA 2003 VEICULOS LTDA

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista

Apelação Cível nº 1000082-23.2025.8.26.0136 (MTAAS)

frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. **Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.** 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

Fixada essa premissa, a responsabilidade dos réus é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, incumbindo-lhes o ônus de comprovar a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso concreto, demonstrou a autora que atua no ramo de prestação de serviços em estética avançada e beleza (fls. 11/14 e 119/120) e que possuía saldo de R\$ 39.962,52 (em dezembro/2024 – fls. 84/85) em conta bancária mantida perante o réu PagSeguro, que foi bloqueado pelo acionado, conforme ratificado em contestação.

Em que pese os argumentos dos réus, não restou devidamente comprovado nos autos a prática de ato ilícito, fraude ou violação ao contrato por parte da autora que justificasse o bloqueio do saldo bancário.

A respeito, aliás, impende destacar que os meros *prints* de telas sistêmicas referentes à suposta denúncia de fraude se revelam isolados e sequer podem ser correlacionadas à empresa autora (fls. 153 e 221/222), restando, pois, inservíveis para a finalidade pretendida pelos requeridos, qual seja, a de comprovar que a autora teria dado causa ao bloqueio do numerário, tratando-se, pois, de medida arbitrária e contrária ao princípio da boa-fé contratual.

Além disso, resta indelével a violação do dever de informação pelos acionados, conforme disposto no art. 6º, III, do CDC, visto que não teriam notificado previamente a autora sobre a possibilidade de bloqueio do valor, tampouco sobre o motivo da realização de tal ato.

A responsabilidade dos acionados, na hipótese, é objetiva. É patente a falha do serviço prestado pela parte fornecedora que, à evidência, não tem a segurança esperada. Como se constata, a empresa não adotou as medidas de segurança apropriadas, de modo que é inequívoco o dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor.

Inaplicável à espécie a excludente do caso fortuito, por se tratar de fortuito interno, conceituado por **Sérgio Cavalieri Filho**, como o “*fato imprevisível, e, por isso, inevitável, mas que se liga à organização da empresa, integra os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor*” (In Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed, São Paulo: Atlas, 2014, pp. 481-482).

A teor da **Súmula 479 do STJ**: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o **art. 14, caput, do CDC**: *“Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

A responsabilidade da instituição bancária é objetiva também em razão da atividade desempenhada que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem (art. 927, § único, do Código Civil). Merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:

“(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais, é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco², mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce, marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida”¹.

Nesse contexto, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são

¹ In Responsabilidade civil pelo risco da atividade, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2010, 2ª ed., p. 118/119.

evidentes as falhas na prestação do serviço pelos bancos, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por eles explorada.

Desta feita, evidenciada a falha na prestação do serviço, de rigor o acolhimento do pedido de desbloqueio do numerário mantido na conta bancária indicada na petição inicial, reformando-se a r. sentença nessa parte.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue precedente desta C. Câmara:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS – R. sentença de improcedência – Recurso do autor – Insurgência – Possibilidade - **Bloqueio de conta em contrato de prestação de serviços de gestão de pagamentos on-line (PagSeguro), com retenção de valores - Descabimento – Retenção indevida – Ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar motivo concreto para justificar sua conduta ou trouxe aos autos documentos capazes de comprovar seus argumentos (art. 373, II do CPC) – Encerramento da conta sem prévio aviso e sem oportunidade de esclarecimentos pela correntista a respeito de movimentações que a ré entendeu como duvidosas – Aplicação do artigo 473 do Código Civil - Autor que se viu impossibilitado de movimentar sua conta e utilizar de numerário disponível – Retenção sem qualquer justificativa – Valor bloqueado que deve ser liberado ao autor – Precedentes** – DANOS MORAIS – Ocorrência - Artigo 927, parágrafo único do CC - Bloqueio realizado pela ré sem adequada motivação e por prazo indeterminado, voltado ao posterior encerramento da conta bancária, sem prévia notificação do autor - Medida que afronta a boa-fé objetiva, impossibilitando ao recorrente a adoção de medidas para adequação de sua vida financeira, inclusive com a retenção indevida de saldo bancário – Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 com observância nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedente desta E. Câmara - Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido” (**Apelação Cível 1003135-69.2023.8.26.0366; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024; g. n.**).

II. Dano moral

Noutro bordo, a autora não faz jus à indenização por dano moral, porquanto não comprovou que tenha sofrido ofensa no que concerne à sua imagem, conceito e boa fama.

Por se tratar de pessoa jurídica, conquanto esta possa sofrer dano moral, nos termos da Sumula 227 do C. STJ², é necessária a comprovação de ofensa à sua honra objetiva.

Com efeito, a caracterização do dano extrapatrimonial sofrido por pessoa jurídica, ente abstrato personalizado pelo ordenamento jurídico, deve ser reconhecido apenas em casos excepcionais, quando evidenciada ofensa à imagem com repercussões patrimoniais e quando há mácula à respeitabilidade que goza perante seus clientes, como, por exemplo, nos casos de anotação indevida em órgão de restrição creditícia e protestos indevidos, circunstâncias que não se verificam no caso em comento.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. **ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APELO SUBSISTENTE EM PARTE. ENCERRAMENTO UNILATERAL QUE É LEGÍTIMO, DESDE QUE ADOTADAS CERTAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN ACERCA DO TEMA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA AUTORA SOBRE O ENCERRAMENTO, FUNDAMENTADA EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FUNDAMENTO NÃO ESCLARECIDO PELO RÉU-APELANTE E DESACOMPANHADO DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. ENCERRAMENTO DA CONTA QUE, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, É DE SER RECONHECIDO COMO IRREGULAR. **DANO MORAL NÃO CONGIFURADO. AUTORA, PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO FEZ PROVA DE QUE TIVESSE SUPORTADO EFETIVO ABALO À SUA IMAGEM E CREDIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA**

² Sumula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

EXCLUIR A CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO" (Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024; g. n.).

"Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inclusão equivocada de dados no sistema de controle do Banco Central - CCS. Dano material comprovado. Dano moral não configurado. Recursos não providos, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas pelo autor e pelos réus em face de sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, condenou os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de bloqueio judicial de valores nas contas do autor. Recurso do autor buscando a condenação em danos morais e recurso dos réus pleiteando a exclusão da condenação por danos materiais. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da responsabilidade dos réus pelo lançamento equivocado de informação no banco de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central, que resultou no bloqueio indevido de valores da conta do autor, bem como na existência de dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Constatou-se que os réus, responsáveis pelo correto fornecimento de informações ao Banco Central, registraram de forma equivocada que o autor possuía vínculo com pessoa física réu em ação trabalhista, o que ocasionou o bloqueio de valores em sua conta bancária. Tal conduta caracteriza-se como falha no dever de informar corretamente, sendo devida a indenização por danos materiais. **4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendeu-se que não houve comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite presunção de dano moral à pessoa jurídica sem demonstração de prejuízo à imagem ou atividade empresarial.** 5. Determinação ao autor de recolhimento do complemento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que a serventia na origem deverá certificar. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos não providos, com determinação. Tese de julgamento: "**É devida a indenização por danos materiais decorrente de informação incorreta inserida no sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), mas não configurado o direito à indenização por danos morais da pessoa**

jurídica na ausência de prova de prejuízo concreto à imagem ou atividade comercial." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 371, II; Circular BACEN nº 3.347/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp 1850992 / RJ Relator Ministro Benedito Gonçalves." (**Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024; g. n.**).

Extrai-se, portanto, revista a r. sentença para ***julgar procedente em parte*** o pleito inaugural para condenar os réus na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do numerário mantido na conta bancária indicada na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão da presente deliberação, evidenciada a sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa, fixados por equidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada qual, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º e do art. 86, *caput*, ambos do CPC, restando vedada a compensação.

Por fim, tem-se por expressamente científicas as partes que, na hipótese de interposição de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, em se tratando de entendimento consolidado em súmula do STJ ou STF, ou de precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pelo que se extrai do **Tema 698**, o STJ considera que os aclaratórios em tais circunstâncias são caracterizados como protelatórios³.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***conheço e dou parcial provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

³ **Tema Repetitivo 698** – Tese firmada: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator